SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1254296 - SP (2018/0043810-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS	:	NAÍLA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763
		ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382
		ISABELA BATISTA DOS SANTOS - SP513606
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO MONTANTE ARBITRADO. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na sistemática dos recursos repetitivos, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, que traz debate coincidente com aquele versado no **Tema 344/STF**, inclusive no tocante à indicada violação ao art. 1.022 do CPC. Nesse sentido: **AgInt no AREsp 2.431.996/SP**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 12/9/2024; **AgInt no AREsp 2.517.853/SP**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 12/9/2024; e **AgInt no AREsp 2.416.950/SP**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28/6/2024.

Documento eletrônico VDA46734003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/04/2025 19:14:25
Publicação no DJEN/CNJ de 10/04/2025. Código de Controle do Documento: 5af840b3-a905-4805-a0c9-a79b927d3cc4

3. No caso concreto, é inviável a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pelo verbete sumular 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Impedido o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA46734003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/04/2025 19:14:25
Publicação no DJEN/CNJ de 10/04/2025. Código de Controle do Documento: 5af840b3-a905-4805-a0c9-a79b927d3cc4

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1254296 - SP (2018/0043810-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS	:	NAÍLA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763
		ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382
		ISABELA BATISTA DOS SANTOS - SP513606
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO MONTANTE ARBITRADO. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na sistemática dos recursos repetitivos, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, que traz debate coincidente com aquele versado no Tema 344/STF, inclusive no tocante à indicada violação ao art. 1.022 do CPC. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.431.996/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 12/9/2024; AgInt no AREsp 2.517.853/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 12/9/2024; e AgInt no AREsp 2.416.950/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28/6/2024.

3. No caso concreto, é inviável a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado

Documento eletrônico VDA46250992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/03/2025 19:17:42
Código de Controle do Documento: 55106edd-a76f-457d-9575-9bba7fb5fa42

pelo verbete sumular 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **Fazenda Nacional** desafiando decisão de fls. 1.585/1.588, que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) prejudicado o apelo raro quanto à matéria relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros, frente ao quanto decidido pelo STF no Tema 344/STF, inclusive no que concerne à alegada violação ao art. 1.022 do CPC, quando atrelada à matéria enfrentada no precedente, como no caso dos autos; (II) no tocante à verba honorária, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que: (I) "*a discussão gira em torno da regulamentação operada pela edição da Medida Provisória n.º 794/94 e pela Lei n.º 10.101/00, dispositivos infralegais e, portanto, o RESP da FN merece conhecimento neste ponto*" (fl. 1.597); e (II) "*quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, é possível a redefinição do valor estabelecido sem que isso implique reexame de matéria fática*" (fl. 1.605).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.611/1.625.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

> *Trata-se de agravo manejado pela Fazenda Nacional, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 997/999):*
>
> > *CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LEI N. 10.101/00. PROGRAMA. CRITÉRIOS. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE. AUTUAÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO.*
> >
> > *1. Antes da Constituição Federal de 1988 toda parcela concedida sob a rubrica de participação nos lucros das empresas tinha natureza salarial, conforme disciplinava a Súmula 251 do Tribunal Superior do Trabalho (A parcela participação nos lucros da empresa, habitualmente paga, tem*

Documento eletrônico VDA46250992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/03/2025 19:17:42
Código de Controle do Documento: 55106edd-a76f-457d-9575-9bba7fb5fa42

natureza salarial, para todos os efeitos legais), que foi cancelada exatamente em virtude da edição do art. 7o, XI, da C.F. Assim, parte-se da premissa de que a participação nos lucros possuía natureza salarial até o início da vigência do art. 7o, XI, da C.F. e a partir de sua vigência e com a regulamentação legislativa sofrida, a natureza jurídica da referida verba passou a ser de acréscimo patrimonial vinculado a critérios objetivos positivos de lucros ou resultados. Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais (STF, AgRE n. 393.764, Rei. Min. Ellen Grade, j. 25.11.08; STF, RE n. 398.284, Rei. Min. Menezes Direito, j. 23.09.08 e TRF da 3a Região, Ag em AC n. 0015853- 68.1997.4.03.6100, Rei. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.02.11).

2. Por conseguinte, após a edição da Medida Provisória n. 794/94 (e reedições), que regulamentou o art. 7o, XI, da CR, e culminou com a edição da Lei n. 10.101/00, a desvinculação da remuneração, com a conseqüente isenção de contribuições prcvidenciárias, sujeita-se aos requisitos previstos na legislação (STJ, AgRg no REsp n. 3197757, Rei. Humberto Martins, j. 28.09.10; TRF da 3a Região, ApelReex n. 1557014, Rei. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaferia, j. 14.12.10; TRF da 3a Região, AC n. 200461130016517, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.11.09).

3. O importante nesse tema é verificar se as exigências legais, previstas na legislação foram observadas, porque ter ou não ler natureza salarial depende, exclusivamente, da observância dessas prescrições legislativas.

4. A participação nos lucros é o pagamento feito pelo empregador ao empregado referente à distribuição do resultado positivo obtido pela empresa com o auxílio do empregado.

5. A participação nos lucros e nos resultados será objeto de negociação entre a empresa e os empregados mediante convenção ou acordo coletivo ou, então, comissão paritária escolhida pelas partes da qual resultará um acordo com a fixação de forma clara e objetiva dos critérios e dos valores a serem distribuídos. Dentre os critérios, a legislação permite que se elejam índices de produtividade, qualidade ou lucratividade, programas de metas, resultados e prazos.

6. No caso em tela, a autora, em abril de 1999, após a regulamentação do assunto pela edição da Medida Provisória 794, após, também, negociação com comissão de empregados, escolhida pelas partes, e com um representante indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores, implantou um programa de participação nos lucros mediante a observância de critérios de produtividade, metas e resultados vigentes anteriormente na empresa para colaboradores e executivos e previstos no Plano de Gerenciamento de Objetivos e no Oracle Consulting Services Compensation Plan.

7. Exatamente a utilização desses critérios, vigentes na empresa antes de formalizado o acordo que permitiu a participação nos lucros ou resultados, é que levou o Instituto Nacional do Seguro Social a considerar que não fora observado o artigo 2o, § Io, da Lei 10.101/00, porque não constaram regras claras e objetivas quanto ao critério de distribuição e que o programa de participação nos resultados substituiria os planos acima citados cujos valores pagos como bônus eram tributados como parte integrante da remuneração.

8. Verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social cometeu dois equívocos. O primeiro, ao considerar que não foram adotadas regras claras e objetivas quanto à estipulação de critérios para a participação nos resultados pelo simples fato de o instrumento de acordo ter feito referência a critérios previstos em outros documentos. A autarquia desconsiderou a distinção entre motivação contextual - aquela inserida no próprio documento em que se manifesta o ato motivado - e motivação aliunde, de outro lugar, - aquela inserida em documento diverso daquele em que ocorre o ato motivado. A motivação aliunde é aceita em nosso ordenamento jurídico e uma vez identificada permitiu estabelecer objetivamente critérios de produtividade e metas na distribuição dos lucros e resultados. O segundo equívoco do INSS ocorreu por entender que a tributação anterior dos valores pagas como bônus impedisse

Documento eletrônico VDA46250992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/03/2025 19:17:42
Código de Controle do Documento: 55106edd-a76f-457d-9575-9bba7fb5fa42

considerá-los, à luz de legislação superveniente, como participação nos lucros e resultados. Estivesse correto esse raciocínio, a própria eficácia do direito social previsto no art. 7o, inciso XI, restaria prejudicada pois, como dito, antes da Constituição Federal de 1988 e da legislação ordinária superveniente, toda parcela concedida sob a rubrica dc participação nos lucros das empresas tinha natureza salarial, conforme disciplinava a Súmula 251 do Tribunal Superior do Trabalho (A parcela participação nos lucros da empresa, habitualmente paga, tem natureza salarial, para todos os efeitos legais).

9. Assim, correta a fundamentação e a conclusão lançada na respeitável sentença, apoiada, inclusive, em laudo pericial, de julgar procedente a ação para anular tanto a notificação fiscal de lançamento n° 35.231.032-4 como o auto de infração n° 35.231.037-5.

10. Com relação o recurso de apelação da autora, que se insurge, tão somente, com relação ao valor fixado a título de honorários advocatícios (R$ 8.000,00) com base no art. 20, § 4o, do CPC de 1973, considerado por ela, face o elevado valor da causa (R$ 17.923.258,13), irrisórios, dou provimento ao recurso para adequá- la aos precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, transcritos na própria apelação, e majorá-la para 1% (um por cento) do valor atualizado dado à causa, suficiente, a meu ver, para atender a cláusula de fixação equitativa.

11. Remessa necessária e apelação da União não providas. Apelação da autora provida para fixar a verba honorária em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.022/1.032).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/73, 2º, §§1º e 4º, I, e 3º da Lei 10.101/2000, MP 794/94 e 22, I, e 28, I, §9º, J, da Lei 8.212/91 e 20, §4º, do CPC/73.

Sustenta que: (I) a despeito dos aclaratórios, o Tribunal de origem quedou-se silente em relação às teses nele suscitadas; (II) há incidência da contribuição previdenciária sobre a participação do lucros e resultados e (III) os honorários advocatícios foram arbitrados de forma exorbitante, devendo ser reduzidos.

Recurso extraordinário da ora agravante interposto às fls. 1.034/1.055.

Às fls. 1.351/1.357, proferi decisão determinando o sobrestamento do recurso especial tendo ser a matéria objeto do extraordinário prejudicial (cf. Tema 344/STF).

Foi então que a Vice Presidência procedeu a novo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, concluindo pela conformidade do acórdão recorrido com o tema de repercussão geral (fls. 1.375/1.379 e 1.417/1.427).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

De início, quanto à matéria relativa direito à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros, tem-se que a vice-Presidência do Tribunal regional negou seguimento ao recurso extraordinário observando o rito previsto no art. 1.030, I, a, do CPC frente ao quanto decidido pelo STF no Tema 344/STF, razão pela qual o presente recurso não deverá ser conhecido quanto a tal questão, eis que prejudicada sua apreciação, inclusive no que concerne à alegação de violação do art. 1.022 do CPC, quando essa está atrelada à matéria enfrentada no precedente, como no caso dos autos.

Adiante, no tocante à verba honorária, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando forem verificados excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos.

No caso, o Tribunal de origem fixou a verba honorária para 1% (um por cento) sobre o valor da causa, considerando as peculiaridades fáticas do presente feito (ação anulatória), no qual se atribuiu à causa o valor de R$ 17.923.258,13

Documento eletrônico VDA46250992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/03/2025 19:17:42
Código de Controle do Documento: 55106edd-a76f-457d-9575-9bba7fb5fa42

em abril de 2006.
Dessarte, não configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, não se mostra possível a majoração/redução dos honorários advocatícios pleiteada pela parte ora agravante.
A propósito, confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A revisão do valor dos honorários advocatícios arbitrado, é, em princípio, vedado nesta instância, à luz da Súmula 7/STJ. Como cediço, é admitida sua revisão por esta Corte quando o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso.*
> *2. A tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no decisum ora impugnado, que persevera, na íntegra, por seus próprios fundamentos.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no AREsp 171.013/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/3/2013)*

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.
Publique-se.

Conforme antes consignado, em juízo de adequação, o acórdão local assentou a conformidade da orientação adotada com aquela trazida na repercussão geral – Tema 344/STF. Assim, tendo em vista que, na sistemática da repercussão geral, compete ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo (cf. Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011), fica prejudicada a análise do apelo raro no que defende a incorreta aplicação do precedente, inclusive no tocante à indicada violação ao art. 1.022 do CPC.

Em igual sentido:

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 122/STJ. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO REALIZADO NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.*
> *1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de se tornar ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.*
> *2. A Corte de origem analisou a questão acerca da legitimidade da parte agravante para figurar no polo passivo do executivo fiscal à luz do entendimento consolidado no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.110.551/SP e 1.111.202/SP (relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/6/2009, DJe de 18/6/2009) - Tema n. 122 -, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, razão pela qual prejudicada a apreciação do apelo nobre, inclusive no tocante à alegada afronta art. 1.022 do CPC, tendo em vista estar atrelada àquela discutida no repetitivo. Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.*

Documento eletrônico VDA46250992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/03/2025 19:17:42
Código de Controle do Documento: 55106edd-a76f-457d-9575-9bba7fb5fa42

3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 2.431.996/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 12/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA REPETITIVA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO.
1. A nova sistemática processual civil instituída pela Lei nº 13.105/2015 dispõe que contra decisão que analisa admissibilidade de recursos constitucionais, aplicando entendimento firmado em regime de repetitivo ou repercussão geral, cabe o agravo interno (artigo 1.030, § 2°, Código de Processo Civil), caracterizando erro grosseiro o manejo do agravo para o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal (artigo 1.042 do Código de Processo Civil).
2. No caso, a Corte de origem negou seguimento ao recurso especial por entender que o acórdão recorrido decidiu em consonância com a tese repetitiva impressa no Tema nº 1.002/STJ, aplicando, quanto ao ponto, o óbice da Súmula nº 83/STJ, de sorte que as razões veiculadas no presente agravo em recurso especial infirmam a matéria inserida no juízo de adequação realizado pelo Tribunal local em relação a tema repetitivo.
3. Considerando a incumbência exclusiva e definitiva do Tribunal de origem para conformar o caso aos entendimentos firmados sob o rito dos repetitivos, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça realizar uma nova análise da controvérsia, sob pena de usurpar a competência da Corte ordinária.
4. Agravo interno não provido. [...]
(AgInt no AREsp 2.517.853/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 12/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. COMPENSAÇÃO AMPLIADA OU CRUZADA. INCLUSÃO NA LEI 13.670/2018 DO ARTIGO 26-A COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.457/2007. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 170 DO CTN E 74 DA LEI 9.430/1996. PRETENSÃO QUE DESTOA DE QUESTÃO SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO - TEMA 265/STJ. ANÁLISE PREJUDICADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática de minha lavra (fls. 874-878, e-STJ), que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, em face da incidência da Súmula 182/STJ, ante a falta de combate à súmula 83/STJ e a ausência de comprovação da divergência levantada.
2. A parte agravante defende, em suma, que possui "[...] *direito líquido e certo de compensar seu crédito de PIS e COFINS (regularmente habilitado), com débitos de contribuições previdenciárias posteriores à implementação do eSocial, afastando-se a vedação prevista no artigo 26-A, § 1º, I, "b", da Lei nº 11.457/07, incluído pela Lei nº 13.670/18". Argumenta que "*[...]
apontou, uma a uma, as razões do respectivo agravo em recurso especial, trazendo precedentes e procedendo ao cotejo analítico entre eles, razão pela qual não pode se conformar com a decisão de não conhecimento do recurso" (fl. 887, e-STJ).
3. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.
4. O Tribunal Regional de origem, ao denegar seguimento ao Recurso Especial, fundamentou o "decisum" com suporte na aplicação de tema representativo de controvérsia - Tema 265/STJ: "No presente caso, a ação que reconheceu o crédito do contribuinte (MS nº 0025252-72.2007.4.03.6100) foi ajuizada em 25/10/2007, quando ainda não se encontrava em vigor a Lei n.º 13.670/18, a qual promoveu alterações no art. 26 da Lei n.º 11.457/07. Na verdade, à época do ajuizamento da ação vigorava o art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/07, o qual apenas admitia a compensação entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional. Desta constatação deflui que a pretensão

Documento eletrônico VDA46250992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/03/2025 19:17:42
Código de Controle do Documento: 55106edd-a76f-457d-9575-9bba7fb5fa42

da Recorrente destoa da orientação firmada no referido julgado representativo da controvérsia, pelo que se impõe, sob esse aspecto, a denegação de seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 543-C, § 7.º, I, do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC. Com efeito, sob o fundamento do art. 105, III, "c" da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: [...] *No caso dos autos, o acórdão recorrido espelha o entendimento que se consagrou no âmbito do STJ, o que atrai a incidência da a qual Súmula n.º 83 do STJ, preconiza que 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'. Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Especial quanto à pretensão de afastamento da restrição instituída pelo art. 26-A da Lei n.º 11.457/07 (na redação determinada pela Lei n.º 13.670/18) (tema n.º 265 dos Recursos Repetitivos), e não o admito em relação às demais questões". (fls. 769-774, e-STJ).*

5. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

6. A Corte Regional entendeu que a empresa insurgente não se desincumbiu do ônus da impugnação específica, uma vez que não demonstrou distinção ou superação do entendimento firmado no Recurso representativo de controvérsia: "Verifica-se que, nas razões do agravo, não se impugna a decisão de negativa de seguimento do recurso excepcional, insistindo na veiculação de argumentos por meio dos quais considera equivocado o acórdão produzido pelo órgão fracionário deste Tribunal, o qual se mostra em conformidade a precedente da instância superior firmado sob o regime da repercussão geral ou dos recursos repetitivos. [...] *Não se desincumbiu o agravante, enfim, do ônus da impugnação clara e específica do fundamento determinante da decisão agravada, consistente na observância, pelo acórdão recorrido, do entendimento sufragado pela instância superior em precedente vinculante. O desprovimento do agravo, nesse contexto, é medida de rigor, e a manifesta improcedência do recurso autoriza a imposição de multa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC, como forma legal de desestimulo ao comportamento temerário dos litigantes, do que é manifestação explícita a interposição de recurso que não impugna, de forma aderente e fundamentada, as razões da decisão recorrida, limitando-se à reprodução mecânica e acrítica de argumentos que já constavam do recurso excepcional ao qual negado seguimento" (fl. 835, e-STJ).*

7. Observa-se que a análise da matéria do presente Recurso Especial ficou prejudicada, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no Recurso Repetitivo.

8. No que tange à alegação de existência de dissídio jurisprudencial, a empresa recorrente sustenta que a Corte local ignorou os entendimentos firmados em representativos de controvérsias - Temas 345 e 346 do STJ. Afirma que "(...) a compensação deve observar a legislação vigente no momento do encontro de contas [...]*" e que "*[...] *a legislação vigente no momento do encontro de contas, tendo o marco do trânsito em julgado (05/07/2019) permite expressamente a compensação cruzada, sobretudo se considerarmos que - à tal legislação - não se coaduna a limitação do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007" (fl. 709-711, e-STJ).*

9. Não há cotejo analítico sem comprovação da similitude fática e do dissídio jurisprudencial entre os acórdãos trazidos à colação, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porquanto descumpridos os arts. 1029, §1º do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ. Ora, é imprescindível a apresentação objetiva do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como suficiente, a simples transcrição de ementa ou voto.

10. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA46250992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/03/2025 19:17:42
Código de Controle do Documento: 55106edd-a76f-457d-9575-9bba7fb5fa42

(AgInt no AREsp 2.416.950/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28/6/2024.)

Com efeito, discussões sobre a realização equivocada de *distinguishing* ou alegadas interpretações e aplicações errôneas de recurso repetitivo e de repercussão geral se encerraram na instância originária, razão pela qual é forçoso ter o apelo nobre por prejudicado.

Por derradeiro, no caso, o Tribunal de origem fixou a verba honorária para 1% (um por cento) sobre o valor da causa, considerando as peculiaridades fáticas do presente feito (ação anulatória), no qual se atribuiu à causa o valor de R$ 17.923.258,13 (dezessete milhões, novecentos e vinte e três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e treze centavos) em abril de 2006.

Confira-se o excerto pertinente do acórdão recorrido (fl. 995):

> *Com relação ao recurso de apelação da autora, que se insurge, tão somente, com relação ao valor fixado a título de honorários advocatícios (R$ 8.000,00) com base no art. 20, § 4°, do CPC de 1973, considerado por ela, face o elevado valor da causa (R$ 17.923.258,13), irrisórios, dou provimento ao recurso para adequá-la aos precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, transcritos na própria apelação, e majorá-la para 1% (um por cento) do valor atualizado dado à causa, suficiente, a meu ver, para atender a cláusula de fixação equitativa.*

Assim, no caso concreto, é inviável a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pelo verbete sumular 7 do STJ. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS LIMITES PERCENTUAIS FIXADOS NO ART. 20, § 3º, DO CPC/1973. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IRRISORIEDADE. PROVIMENTO NEGADO.*
> *1. O STJ, segundo precedente submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou o da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, ou, ainda, um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6/4/2010).*
> *2. A revisão das premissas fáticas utilizadas no aresto para a verificação da correta condenação dos ônus sucumbenciais fixados sob apreciação equitativa demanda o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.*
> *3. Ademais, não sendo o caso de fixação irrisória, não há como afastar o óbice da Súmula 7/STJ para, excepcionalmente, alterar o valor estabelecido pela instância ordinária.*
> *2. Agravo interno a que se nega provimento.*

Documento eletrônico VDA46250992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/03/2025 19:17:42
Código de Controle do Documento: 55106edd-a76f-457d-9575-9bba7fb5fa42

(**AgInt no AgInt no REsp 1.626.901/RS**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 8/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ECONÔMICO INESTIMÁVEL. AFERIÇÃO. EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Esta Corte Superior, no julgamento do Tema 1076 (Recursos Especiais ns. 1.850.512/SP, 1.877.833/SP. 1.906.618/SP e 1.906.623/SP), firmou o entendimento de que a fixação de honorários por apreciação equitativa do juiz (art. 85, § 8º, do CPC/2015) restringe-se às causas em que irrisório ou inestimável o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da demanda for muito baixo.

4. Na hipótese, reconhecida a prescrição da pretensão inicial e não havendo condenação, os honorários advocatícios de sucumbência, cujo valor da causa era de R$ 5.000,00 (cinco mil), foram fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), por apreciação equitativa, em razão de ser inestimável o proveito econômico. Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem a respeito do quantum arbitrado, que se apresenta razoável, demanda a análise do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em virtude da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

6. Agravo interno não provido.

(**AgInt no REsp 1.999.630/GO**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 9/3/2023.)

Assim, escorreita a decisão agravada, não merecendo qualquer reparo.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46250992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/03/2025 19:17:42
Código de Controle do Documento: 55106edd-a76f-457d-9575-9bba7fb5fa42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.254.296 / SP

Número Registro: 2018/0043810-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00092038720064036100 200661000092037 92038720064036100

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS	:	NAÍLA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763
		ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382
		ISABELA BATISTA DOS SANTOS - SP513606
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS	:	NAÍLA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763

Documento eletrônico VDA46717004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/04/2025 00:26:26
Código de Controle do Documento: 5d25bb3c-68fa-4aac-9210-62497eddc100

ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382

ISABELA BATISTA DOS SANTOS - SP513606

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Impedido o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46717004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/04/2025 00:26:26
Código de Controle do Documento: 5d25bb3c-68fa-4aac-9210-62497eddc100